TC 031.632/2016-5
Tipo: Representação
Unidades Jurisdicionadas: Entidades/ Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Relator: Augusto Sherman
Proposta: Medida Cautelar

I – INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, realizada com base no art. 237, inc. V c/c art. 246 do RITCU, a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 (peça 1), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP, tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES, para a elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA. A análise e aprovação dos projetos, bem como o acompanhamento da fiscalização do empreendimento, no âmbito do DNIT, está sendo realizado pela sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo – SR/ES – DNIT.

2. Dando atendimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, exarado em 24/11/2016 (peça 30), foi realizada a Oitiva Prévia do Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES, com fulcro no art. 276 § 2º, do RI/TCU, por meio do Ofício 0833/2016-TCU/SECEX-ES, de 30/11/2016 (peça 32), recebido pelo órgão em 02/012/2016 (peça 34), e a Oitiva do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, com fulcro no art. 250, inciso V, do RI/TCU, por meio do Ofício 0832/2016-TCU/SECEX-ES, de 29/11/2016 (peça 31), recebido pelo consórcio também em 02/12/2016 (peça 33).

II – ATENDIMENTO DAS OITIVAS E CONCLUSÃO

3. Na Oitiva Prévia do DER/ES, realizada com fulcro no art. 276 § 2º, do RI/TCU, foi fixado, face à urgência do caso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o órgão se pronunciasse acerca das seguintes ocorrências:

a) aprovação do 2º cronograma da obra, de 05/02/2016 e aprovação parcial do projeto executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do projeto executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do projeto básico; e

b) emissão de autorização de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta aos princípios da economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56752522.

4. Tendo em vista que a oitiva foi recebida pelo DER/ES em 02/12/2016, o prazo para o pronunciamento do órgão venceu em 09/12/2016 e, como até o presente momento ele permaneceu silente, será dado seguimento normal ao processo.

5. Já a Oitiva do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, na qual se faculta o seu pronunciamento, segue o rito normal, fundamentado no art. 250, inciso V, do RI/TCU, uma vez que não precisa ser, necessariamente, levada em consideração para a tomada de decisão acerca da cautelar proposta. O prazo para o pronunciamento expira em 19/12/2016 e, até o momento, não ocorreu.

6. Assim, ante a inexistência de fatos novos, propõe-se adotar a cautelar proposta na instrução anterior (peça 26), pelas razões ali expostas.

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1 conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inc. V c/c art. 246 do Regimento Interno do TCU;

33.2 determinar cautelarmente, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 276 do RITCU, ao DER/ES, que:

a) não emita ordem de início das obras antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico ou, caso esta já tenha sido emitida, providencie a sua revogação;
b) ajuste o cronograma da obra e o plano de trabalho do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 aos termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico,
c) somente aprove a solução para estabilização dos aterros sobre solos moles que vier a ser apresentada pelo Consórcio se ficar demonstrado que o seu desempenho técnico é igual ou superior ao das soluções adotadas no anteprojeto da licitação, e, caso o seu custo seja inferior ao das soluções do anteprojeto, proceda ao ajuste do contrato de forma a preservar o seu equilíbrio econômico/financeiro;
d) a emissão da ordem de início de serviços, após a conclusão e aprovação do Projeto Básico de todo o segmento, deverá contemplar a execução da obra em duas ou mais frentes de serviços, de modo a que seja preservado o equilíbrio da relação entre a receita auferida e o custo dos serviços efetivamente executados, mantendo-a próxima da média esperada para todo o segmento.

33.3 determinar, com fulcro no artigo 276, § 3º do Regimento Interno do TCU, a oitiva do DER/ES e do DNIT-SR/ES, para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

a) aprovação do 2º cronograma da obra, de 05/02/2016 e aprovação parcial do Projeto Executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico;
b) autorização do início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico, o que poderá acarretar um grande e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56752522.

grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em flagrante afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, haja vista que a medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

Secex/ES, em 15 de dezembro de 2016.

André Luiz Coelho Hyppolito dos Santos
AUFC – 2795-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56752522.